

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909/000.724/92-84

LAM

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.607

Recurso nr.: 79.754 - IRF ANOS DE 1988 a 1991

Recorrente : TRANSPORTES DALÇOQUIO S/C

Recorrida : IRF EM ITAJAI/SC

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRI-
BUIDOS - DECORRENCIA - O lucro arbitrado em socie-
dade anônima, diminuído do imposto de renda e adi-
cional sobre ele incidentes na pessoa jurídica, se
presume distribuído aos acionistas, para cobrança
de imposto de renda exclusivamente na fonte à ali-
quota de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSPORTES DALÇOQUIO S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

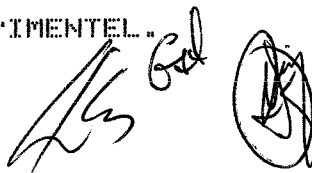
— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10909/000.724/92---84

ACORDÃO NR. 101-86.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL.

Two handwritten signatures are visible. The first is a stylized signature, possibly 'Luz', followed by a circular stamp containing a signature and the word 'Cal' written above it.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909/000..724/92-84

RECURSO NR.: 79.754

ACORDÃO NR.: 101-86.607

RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO S/C

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Inspetor da Receita Federal em Itajaí-SC, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 115.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10909/000722//92--59, pelo qual procedeu o Fisco ao arbitramento dos lucros da empresa nos exercícios financeiros de 1989 a 1992, períodos-base de 1988 a 1991.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte à alíquota de 30%, em face da norma do art. 9o., parágrafo único, do Decreto-lei no. 1.648/78, que é no sentido de considerar distribuído aos acionistas de sociedade anônima o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda e adicional sobre ele incidentes na pessoa jurídica.

Da decisão de primeiro grau a contribuinte foi cientificada em 16/07/93 e, inconformada, ingressou em 16/08/93, com o recurso voluntário de fls. 965/981.

Como razões de recurso, a recorrente se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909/000.724/92-84

ACORDÃO NR. 101-86.607

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

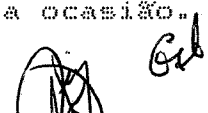
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto derenda devido na fonte nos anos de 1988 a 1991, em decorrência de arbitramento de lucro efetuado pelo Fisco, consoante procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão no. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho.

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 18.05.94, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

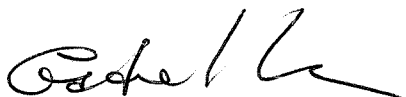


PROCESSO NR. 10909/000.724/92-84

ACORDÃO NR. 101-86.607

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão no. 101-86.538, de 18.05.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Relator

